




ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012  
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

## LEI N.º 1.621/12, DE 06 DE MARÇO 2012

CERTIFICAMOS que esta Lei foi publicada no Placar desta Prefeitura Municipal de Senador Canedo

Em 06 de março de 2012

  
Secretaria Municipal de Governo  
Departamento de Legislação

*“Institui a Compensação Ambiental no município de Senador Canedo e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, Poder Legislativo de Senador Canedo, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º** - Esta Lei institui a compensação ambiental no município de Senador Canedo estabelecendo critérios e procedimentos para sua exigência.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I. Impacto Ambiental Negativo – impactos decorrentes de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadoras, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais;
- II. Compensação Ambiental - é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos sofridos pelo meio ambiente no momento da implantação do empreendimentos.
- III. Termo de Compensação Ambiental – instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre o empreendedor e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, que estabelece as obrigações, prazos e demais informações pertinentes para a implantação das medidas de compensação ambiental, bem como e onde serão aplicados os recursos advindos da mesma;
- IV. Custo total de implantação do empreendimento – somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais, desde a fase inicial de viabilidade do empreendimento até sua efetiva implantação;
- V. Fator de Compensação Ambiental (FCA) - valor percentual a ser estabelecido para a compensação ambiental, conforme tabela de equivalência, pela média aritmética simples dos



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012  
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

resultados dos escores de Porte, Fator de Complexidade (FW) e Potencial Poluidor e/ou degradador (PPD) do Empreendimento;

VI. Valor de Compensação Ambiental: valor em R\$, resultado do FCA multiplicado pelo custo total de implantação do investimento.

**Art. 3º** - A compensação ambiental será exigida dos empreendimentos na fase de Licença Ambiental de Instalação (LAI).

**Art. 4º** - A definição da incidência da compensação ambiental será condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, mediante Termo de Compensação fixado entre as partes.

**Art. 5º** - Para efeito de apuração dos escores de complexidade, potencial poluidor e/ou degradador e porte do empreendimento serão observadas as Instruções Normativas vigentes.

**Parágrafo Único:** O Fator de Compensação Ambiental será apurado conforme tabela de equivalência e fórmulas constantes do anexo I desta Lei.

**Art. 6º** - Caberá ao empreendedor, no ato do requerimento da Licença Ambiental de Instalação, apresentar informações sobre os custos totais previstos para a implantação do empreendimento, na forma de planilhas, eventuais propostas de cumprimento e outras informações complementares, com base nas seguintes orientações:

- I. É facultado ao empreendedor, apresentar propostas para o cumprimento da compensação, que deverão ser analisadas pelas unidades competentes e posteriormente aprovadas pelo Secretário da SEMMA;
- II. A informação sobre os custos do empreendimento deverá ser prestada por profissional legalmente habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e estará sujeita à revisão, por parte da SEMMA, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativa, cíveis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.

**Art. 7º** - Caberá à Diretoria de Gestão Ambiental a elaboração do Termo de Compensação, a ser pactuado com o empreendedor.





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012  
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

**Parágrafo Único** – O valor da compensação ambiental fixado será expresso em Termo de Compromisso Ambiental, que não poderá ser alterado, salvo por decisão do Secretário ou mediante recurso interposto no prazo máximo de 08 (oito) dias, após a publicação do extrato do Termo no Placar da Secretaria.

**Art. 8º** - Os empreendimentos já licenciados, que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de Licença de Instalação, dependerão do atendimento do disposto nos termos desta Instrução Normativa, para obtenção de licenças subseqüentes, exceto os que já se encontram em operação na data da publicação desta IN.

§ 1º - No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo total de sua ampliação ou modificação.

§ 2º - Os empreendimentos com processos de licenciamentos de instalação (LAI) em tramitação, que ainda não tiveram a emissão da Licença, deverão atender o disposto nesta Lei para emissão da referida licença.

**Art. 9º** - O cumprimento da compensação ambiental atenderá às prioridades estabelecidas pela SEMMA, observadas as seguintes alternativas:

§ 1º - custear projetos e programas de estruturação, preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, bem como execução de serviços, aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais;

- I. As unidades competentes da SEMMA fornecerão os Termos de Referência que definirão com clareza o objeto e conteúdo dos trabalhos a serem realizados;
- II. As despesas deverão ser realizadas em conformidade com o Termo de Compromisso Ambiental e serão deduzidas do montante geral da compensação ambiental estabelecida, à medida de sua execução.

§ 2º - O depósito de recursos financeiros, quando for o caso, deverá ser feito na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, devendo o empreendedor enviar imediatamente após a realização do depósito, cópia do comprovante de pagamento para continuidade e tramitação dos autos.

**Art. 10** - A compensação ambiental de que trata esta Lei não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive as compensações de natureza distinta das exigidas, bem como as demais exigências legais e normativas.

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO  
Fone Fax: 3275-3022

Lei nº 1.621/12





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012  
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

**Art. 11** – O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso Ambiental ensejará na aplicação de medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das conseqüências explícitas no próprio Termo de Compromisso Ambiental.

**Art. 12** – Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à compensação ambiental serão analisados e deliberados pelo titular da SEMMA.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, ESTADO DE GOIÁS**, aos 06 dias do mês de março de 2012.

  
**TÚLIO SÉRGIO BARBOSA COELHO**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012  
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

## ANEXO I

APURAÇÃO DO FATOR DE  
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – FCA

TABELA 1 - FATOR DE COMPLEXIDADE (FW)	
FATOR	ESCORE
1,0 - 1,5	1,0
2,0 - 2,5	2,0
3,0 - 3,5	3,0
4,0 - 4,5	4,0
5,0	5,0

TABELA 2 - POTENCIAL POLUIDOR E/OU DEGRADADOR (PPD)	
FATOR	ESCORE
INSIGNIFICANTE	0,0
PEQUENO	1,0
MEDIO	2,0
GRANDE	3,0
EXCEPCIONAL	4,0

TABELA 3 - PORTE DO EMPREENDIMENTO		
PORTE	AREA ÚTIL	ESCORE
A	ATÉ 200,00 M <sup>2</sup> (P)	1,0
B	> 200 E < 2500 (M)	2,0
C	> 2500 < 10000 (G)	3,0
D	>10000 (E)	4,0

TABELA DE EQUIVALÊNCIA PARA CÁLCULO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	
FATOR DE POSICIONAMENTO (MÉDICA DOS ESCORES CONSTANTES DAS TABELAS 1, 2 E 3)	FATOR DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - FCA - %
1,00 - 1,99	0,30%
2,00 - 2,99	0,50%
3,00 - 3,99	1,00%
4,00 - 5,00	1,50%
> 5,00	2,00%